



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002848-71.2015.8.14.0000

RECORRENTE: SELMA DO SOCORRO LOPES PEDROSA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATORA: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - RESOLUÇÃO N° 003/2010-GABINETE DA PRESIDÊNCIA. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI N° 6.969/2007. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ.

1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal – PCCR, determina em seu artigo 33, o prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada no PCCR deste Tribunal de Justiça em 10/05/2007, quedou-se inerte por cerca de 7 (sete) anos, sendo incontestável o reconhecimento instituto da decadência.

2- Sabe-se que Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, o que impossibilita a aplicação da Súmula n° 85 do STJ.

3- Também é pacífico o entendimento deste Conselho da Magistratura, tendo sido lavradas inúmeras decisões que reconheceram a configuração do instituto da decadência.

4- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Sua Ex^a Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Belém, 28 de outubro de 2015.

Des^a. Luiz Gonzaga da Costa Neto.
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002848-71.2015.8.14.0000

RECORRENTE: SELMA DO SOCORRO LOPES PEDROSA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATORA: DES^a. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SELMA DO SOCORRO LOPES PEDROSA, servidora deste Tribunal, devidamente qualificada nos autos, em face de decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu



pedido de revisão de enquadramento funcional.

A servidora sustenta, em síntese, que ingressou no quadro de servidores efetivos desta Corte, no cargo de Oficial de Justiça, em setembro de 1992 após aprovação em concurso de provas e títulos. Entretanto, afirma que após o advento da Lei 6.969/2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará – PCCR, foi equivocadamente enquadrada face à desconsideração do seu tempo de serviço. Sustenta ainda, preliminarmente, a tempestividade do presente recurso, a nulidade da intimação realizada, a violação aos princípios da Publicidade e do Devido Processo Legal, requerendo a devolução de prazo para recorrer.

Por conseguinte, arguiu a preliminar de tempestividade do pedido de revisão de enquadramento funcional por tempo de serviço, em razão de suposta violação aos princípios da Segurança Jurídica e da Igualdade.

Rejeito as inúmeras preliminares em razão da inadequação ao caso em tela, já que a que a Divisão de Administração de Pessoal encaminhou regularmente a comunicação (fls. 71) à recorrente que, segundo suas próprias razões, não possui o hábito de abrir seus e-mails.

Deixo de encaminhar o presente feito ao Ministério Público do Estado do Pará, em razão das reiteradas manifestações da Douta Procuradoria Geral de Justiça informando que a presente matéria não comporta atuação do controle ministerial.

Este é o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SELMA DO SOCORRO LOPES PEDROSA, servidora deste Tribunal de Justiça, devidamente qualificada nos autos, contra decisão da Presidência do TJE/PA, que indeferiu pedido de revisão de enquadramento funcional

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Não obstante, com a devida vênia, a extensa e repetitiva exposição de motivos da recorrente, entendo que a reforma pleiteada não pode ser alcançada.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, o que impossibilita a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, se não vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. TEOR DISPOSTO NA SÚMULA N. 85/STJ. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No presente caso, a recorrente requer o reenquadramento dos valores que recebe a título de pensão de acordo com o Decreto-Lei n. 1.858/81. Observa-se que se questiona, na verdade, o direito ao reenquadramento. Em consequência, a questão em debate refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.

3. Uma vez passados mais de cinco anos entre os atos administrativos questionados pelos autores e o ajuizamento da ação, incidiu, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.,

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ.



AgRg no AREsp 591848 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0257203-5 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 09/06/2015. Data da publicação: DJe 19/06/2015

Percebe-se que a Corte Superior considerou o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre o ato questionado e a ação ajuizada, para considerar a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932

Entretanto, com relação aos casos específicos desta Corte, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração implantado neste Egrégio Tribunal de Justiça estabeleceu expressamente que o pedido de revisão do enquadramento inicial poderia ser requerido em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato, o que, fatalmente, não ocorreu no presente caso.

Este Conselho Superior da Magistratura, em seus últimos julgados acerca da referida matéria, modificou o posicionamento da decisão apresentada pela recorrente como paradigma (Processo Administrativo nº20113013932-7) e passou a considerar o art. 33 do PCCR (Lei 6.969/2007), que fixou o prazo supracitado, reconhecendo, conseqüentemente, a ocorrência do instituto da decadência.

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

A inércia da recorrente, diante do prazo previamente fixado na referida legislação, inviabilizou a possível revisão do enquadramento na classe e referência salarial da servidora e, desta forma, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo uma vez que, por força de Lei Estadual, ocorreu a decadência do próprio fundo de direito (conforme reiteradas decisões deste Conselho da Magistratura.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 6.969/2007. DECADÊNCIA.

1 Pedido de revisão de enquadramento funcional, decorrente da Lei Estadual nº 6.969/2007, formulado depois de transcorrido o prazo de 30(trinta) dias a que alude o artigo 33 da mencionada lei, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada.

2 - Recurso Administrativo conhecido e julgado o pleito extinto.

CONSELHO DA MAGISTRATURA Recurso Administrativo Nº DO ACORDÃO: 141097 Nº DO PROCESSO: 201430285185 PUBLICAÇÃO: Data:28/11/2014 Cad.1 Pág.321 RELATOR: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) – e RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADENCIA PREVISTA NO RT. 33 DA LEI Nº 6.969/2007.

1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal PCCR, determina em seu artigo 33 prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada nos quadros deste Tribunal de Justiça em agosto do ano de 2008, tendo sua primeira progressão ocorrido em agosto de 2009, quedou-se inerte por cerca de 06 anos. Por conseguinte, se faz necessário reconhecer a decadência.

2- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº DO ACORDÃO: 136748 Nº DO PROCESSO: 201430119920 Recurso Administrativo PUBLICAÇÃO: Data:14/08/2014 Cad.1 Pág.314 RELATOR: VERA ARAUJO DE SOUZA

Desta forma, considerando que o enquadramento inicial da servidora, no Cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Nível A 01, teve início em 10/05/2007 e que a servidora quedou-se inerte por aproximadamente 7 (sete) anos, só vindo a postular



revisão de seu enquadramento em 10 de fevereiro de 2014, incontestável é a presença instituto da decadência.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 28 de outubro de 2015.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator